## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002602-90.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

**Material** 

Requerente: TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS, CPF 899.331.501-97 -

Advogado (a) Dr(a). Isabel Cristina Inocente Pavao

Requerido: SERGIO ANTONIO DO CARMO, CPF 336.985.188-13 (este ausente) -

Advogado (a) Dr(a). Wilson Nóbrega Soares – OAB nº 114.007

Aos 10 de setembro de 2015, às 15:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Sr. Robson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte ré foi solicitado o prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, pelo MM Juiz foi concedido o prazo supra, proferindo então a seguinte sentença. "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que a autora alegou ter locado imóvel ao réu entre os dias 24 e 27 de dezembro de 2014. Alegou ainda que após o réu ter saído do local constatou que a piscina lá existente, de vinil, apresentava diversos furos. Almeja ao ressarcimento dos danos que suportou em razão disso. A testemunha Robson André dos Santos, inquirida nesta data, prestigiou inteiramente a versão da autora. Confirmou que no dia 31/12/2014 a autora o procurou bastante nervosa noticiando problemas em uma piscina de vinil existente no imóvel locado ao réu. A testemunha foi até lá para constatar que a piscina efetivamente tinha vários furos, os quais não derivaram de nenhum problema do vinil e sim de impactos de objetos que nela aconteceram. Outrossim, a testemunha deixou claro que para fazer o reparo da piscina foi necessário esvaziá-la por completo e depois enche-la novamente. Acrescentou, por fim, que por força desses fatos a autora foi obrigada a cancelar uma outro locação do imóvel já ajustada, tendo em vista a impossibilidade de utilização da piscina. Como se não bastasse, os documentos que instruíram o relato inicial, especialmente os de fls. 05/06, confirmam os gastos que teve a autora pela conduta imputada ao réu. Este, a seu turno, reconheceu ter firmado a aludida locação, mas nada produziu para levar a alguma duvida sobre a autoria dos danos apurados na piscina. Não amealhou nesse sentido nenhum dado concreto que o eximisse da responsabilidade pela reparação dos danos suportados pelo autor. A conjugação desses elementos, aliada a inexistência de outros que apontassem para sentido oposto, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. De um lado, a autora fez prova suficiente da conduta imputada ao réu e dos prejuízos que ela lhe causou, enquanto que outro nada foi coligido como já realçado para afastar essa responsabilidade do mesmo. Já o pedido contraposto não vinga à míngua de provas suficientes que denotassem que o réu fizesse jus ao recebimento de qualquer quantia da autora. Ela pelo que restou apurado cumpriu todas as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

obrigações a que se comprometeu e não se detectou qualquer irregularidade de sua parte. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o(a) réu à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 2.393,00, com correção monetária a partir do desembolso de cada quantia que integralizou esse montante, bem como juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Isabel Cristina Inocente Pavao

Adv. Requeridos(s): Wilson Nóbrega Soares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA